

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Janeiro, que aprova as regras sobre o Ensino Superior Universitário em Macau. 2952

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 70/95/M:

Aprova o Regulamento da Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de acesso. — Revoga o Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro. . 2952

Decreto-Lei n.º 71/95/M:

Introduz uma medida transitória de desagravamento ao regime da mora pelo não cumprimento atempado das obrigações de prémios fixadas nos contratos de concessão. 2959

Portaria n.º 324/95/M:

Aprova a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do Curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico (Ensino Primário) em língua veicular portuguesa. 2960

Portaria n.º 325/95/M:

Fixa a remuneração anual devida à Caixa Económica Postal, pela gestão do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação. 2962

目錄

教育部

一月二十八日第19/95號法令之中文本，該法令係核准澳門之高等大學教育之規則 2952

澳門政府

第70/95/M號法令：

核准《嘉樂庇大橋、友誼大橋及引橋規章》——廢止九月十八日第26/74號省令 2952

第71/95/M號法令：

引入過渡措施，以減輕在未及時履行有關特許合同內所定溢價金債務之情況下所適用之處罰制度內之處罰 2959

第324/95/M號訓令：

核准以葡語為授課語言之基礎教育（小學教育）第一階段之教師課程之學術及教學組織以及學習計劃 2960

第325/95/M號訓令：

定出因管理居屋信貸補貼基金而須歸予儲金局之年度報酬 2962

Portaria n.º 326/95/M:		第326/95/M號訓令:	
Fixa a taxa de emissão de atestados de residência e os procedimentos a observar.	2963	訂定發出居住證明之費用及應遵守之程序	2963
Portaria n.º 327/95/M:		第327/95/M號訓令:	
Estabelece o regime do pessoal mínimo de cabina a bordo de aeronaves de transporte público de passageiros registadas em Macau.	2964	訂定在澳門登記之公共客運航空器機艙內航行人員數目之下限	2964
Portaria n.º 328/95/M:		第328/95/M號訓令:	
Estabelece os limites da responsabilidade civil dos proprietários ou exploradores de aeronaves que utilizem infra-estruturas de aviação civil de Macau ou que sobrevoem o espaço aéreo a si delegado.	2965	訂定使用澳門民用航空基礎設施或飛越屬澳門之空氣空間之航空器所有人或經營人之民事責任限度	2965
Portaria n.º 329/95/M:		第329/95/M號訓令:	
Estabelece qual o capital social mínimo e a estrutura societária dos operadores de transporte aéreo.	2967	訂定空運經營人之最低公司資本及公司結構....	2967
Portaria n.º 330/95/M:		第330/95/M號訓令:	
Ajusta a taxa de juros legais. — Revoga a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro.	2968	調整法定利率——廢止十月十九日第214/92/M號訓令	2968
Portaria n.º 331/95/M:		第331/95/M號訓令:	
Autoriza a celebração do contrato para a execução de «Controlo de qualidade da Alameda e Parque de Estacionamento do NAPE».	2969	許可就執行「控制新口岸填海區林蔭道及停車場之質量」訂立合同	2969
Portaria n.º 332/95/M:		第332/95/M號訓令:	
Autoriza a alteração do escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 279/95/M, de 23 de Outubro (Instalação de equipamento fixo na nova central de esterilização do Hospital Central Conde de São Januário).	2969	許可修改十月二十三日第279/95/M號訓令 (在仁伯爵綜合醫院新消毒中心安裝一固定設備) 第一條所訂定之支付期	2969
Portaria n.º 333/95/M:		第333/95/M號訓令:	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Fornecimento e instalação de caixilharias de alumínio envidraçadas no Posto Operacional dos Bombeiros da Areia Preta».	2969	將若干權力授予土地工務運輸司司長, 以便其代表本地區就執行「提供及安裝黑沙環消防行動站玻璃鋁框」承攬工程訂立合同	2969
Portaria n.º 334/95/M:		第334/95/M號訓令:	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Ampliação das instalações da Divisão Mar da Polícia Marítima e Fiscal».	2969	將若干權力授予土地工務運輸司司長, 以便其代表本地區就執行「擴建水警稽查隊海上巡邏處」承攬工程訂立合同	2969
Portaria n.º 335/95/M:		第335/95/M號訓令:	
Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Construção das Escolas de Artes Visuais e de Comércio e Turismo de Macau».	2970	將若干權力授予土地工務運輸司司長, 以便其代表本地區就執行「建造視學藝術學校以及澳門貿易暨旅遊學校」承攬工程訂立合同	2970
Portaria n.º 336/95/M:		第336/95/M號訓令:	
Confere ao delegado do Governo junto da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., poderes necessários para outorgar em representação do Território na celebração de escritura pública de aumento de capital daquela empresa.	2970	將若干必需之權力授予派駐澳門廣播電視有限公司之政府代表, 以便其能代表本地區作為增加該公司資本之公證書之簽署人	2970

Gabinete do Governador:

- Despacho n.º 84/GM/95, que prorroga por mais 90 dias o mandato da Comissão Instaladora do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau. 2970
- Despacho n.º 85/GM/95, que fixa em 0,7% a taxa relativa aos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem de Macau referentes a exportações de mercadorias contingentes. 2970
- Despacho n.º 86/GM/95, que quantifica as importações e exportações de tabaco confeccionado e de bebidas alcoólicas que não estão sujeitas ao regime de operações de comércio externo. 2971
- Despacho n.º 87/GM/95, que procede à regulamentação do tempo de antena a utilizar durante a campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República. 2972

總督辦公室：

- 第84/GM/95號批示，將澳門生產力暨技術轉移中心籌設委員會之任期延長九十天 2970
- 第85/GM/95號批示，為配額貨物之出口而發出澳門來源證明文件之手續費之比率定為百分之零點七 2970
- 第86/GM/95號批示，訂定不受對外貿易活動制度約束之煙草製成品及酒精飲料之進口及出口數量 2971
- 第87/GM/95號批示，規範在共和國總統選舉之競選活動期間之電視節目時段 2972

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Janeiro, que aprova as regras sobre o Ensino Superior Universitário em Macau.

教育部

法令 第19/95號

一月二十八日

葡萄牙大學校長委員會組織法規（八月十八日第283/93號法令）以及理工高等學院協調委員會組織法規（十月一日第344/93號法令）均規定澳門大學及澳門理工學院得以應邀成員之身分加入該等委員會。

政府認為已是適當時候賦予澳門大學及澳門理工學院正選成員之資格。事實上，考慮到該等高等教育機構加入上述委員會有利於為所教授之課程確定法律架構，以使由其教授且符合所需要件之課程能與在葡萄牙高等教育制度下所教授之課程具有相等之效力。

此乃一項經過深思及期待已久之法定措施，因一方面可使該等課程更具尊嚴，而另一方面，可使具有該等課程學歷者在葡萄牙求取職業時不受限制。

經聽取澳門總督、葡萄牙大學校長委員會及理工高等學院協調委員會之意見。

因此：

政府根據《憲法》第二百零一條第一款 a 項之規定，命令如下：

第一條 一、澳門大學校長以正選成員身分加入葡萄牙大學校長委員會。

二、澳門理工學院以正選成員身分加入理工高等學院協調委員會，並由澳門理工學院院長代表。

第二條 澳門大學及澳門理工學院所教授之課程以及所頒發之學位及文憑，如與葡萄牙高等教育機構所教授之相應課程具同一水平之學術及教學架構及要求，為所有之效力，均得在葡萄牙高等教育制度下獲認可。

第三條 一、上條所指要件之審查由一個專家委員會負責，該委員會由教育部部長應葡萄牙大學校長委員會或理工高等學院協調委員會之建議，為每一課程指派之葡國高等教育機構內之教師組成。

二、上款所指委員會應於澳門高等教育機構遞交要求認可課程、學位或文憑之申請日起三十日內指定，而該委員會應在三十日內作出意見書。

三、上款所指之申請應致教育部部長。

四、委員會之意見書須獲教育部部長及澳門總督之認可，且認可批示應公布於《共和國公報》及《澳門政府公報》內。

部長會議於一九九四年十二月二日批閱及通過 一 施華高 一 李瑪莉 一 文磊斯。

以待公布於《澳門政府公報》

一九九四年十二月二十八日頒布。

命令公布。

共和國總統蘇亞雷斯

一九九五年一月二日副署。

總理施華高

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 70/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro, que estabelece o regime de pagamento de portagens na Ponte Nobre de Carvalho, já derogado, e as regras a observar na sua utilização carece ser actualizado, designadamente, quanto ao valor das multas.

澳門政府

法令 第70/95/M號

十二月二十六日

對訂定嘉樂庇大橋通行費繳納制度及訂定使用該大橋時應遵守規則之九月十八日第26/74號省令，須作出調整，尤其為有關罰款數額方面之調整，而該省令有關通行費繳納制度之部分已經廢止。

Por outro lado, importa também definir as regras adicionais a que deve subordinar-se o tráfego na Ponte da Amizade e Viadutos de acesso.

Nestes termos;

Sob proposta do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Regulamento da Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de acesso, adiante designado por Regulamento, anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Fiscalização)

Compete à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a observação do comportamento estrutural e a manutenção das Pontes e Viadutos de acesso, cabendo ao Corpo de Polícia de Segurança Pública a assistência aos utentes e a fiscalização e a segurança do tráfego.

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**REGULAMENTO DA PONTE NOBRE DE CARVALHO,
PONTE DA AMIZADE E VIADUTOS DE ACESSO**

Artigo 1.º

(Legislação aplicável)

O trânsito na Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de acesso a esta última regulam-se pelas disposições do Código da Estrada e Regulamento do Código da Estrada, salvo no que for especialmente determinado no presente Regulamento.

另一方面，亦須訂定約束友誼大橋及引橋交通之附加規則。

基於此；

應交通高等委員會之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

核准《嘉樂庇大橋、友誼大橋及引橋規章》（以下簡稱爲規章），該規章附於本法令並成爲其組成部分。

第二條

(監察)

土地工務運輸司有權限觀測大橋及引橋之結構狀況及對大橋及引橋作保養，而治安警察廳負責協助其使用者及監察交通並維持交通安全。

第三條

(廢止性規定)

廢止九月十八日第26/74 號省令。

第四條

(開始生效)

本法規自公布日起三十日後開始生效。

一九九五年十二月二十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

嘉樂庇大橋、友誼大橋及引橋規章

第一條

(適用之法例)

在嘉樂庇大橋、友誼大橋及其引橋上之通行由《道路法典》及《道路法典規章》內之規定規範，但本規章內有特別規定者除外。

Artigo 2.º

(Trânsito de peões)

1. É permitido o trânsito de peões na Ponte Nobre de Carvalho.
2. Os peões devem transitar unicamente nos passeios existentes, em sentido contrário ao da circulação dos veículos, sendo-lhes proibido transportar volumes que, pelas suas dimensões, ultrapassem os limites dos passeios.
3. Na Ponte da Amizade e Viadutos de acesso não é permitido o trânsito de peões.
4. A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 3.º

(Trânsito não permitido)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso não é permitido o ensino de condução nem a circulação de animais, veículos sem motor, veículos de rasto contínuo, com rodado ou espalho metálico e tractores com rodas.
2. As infracções ao disposto no presente artigo são punidas com as seguintes multas:
 - a) 1 000,00 a 5 000,00 patacas no caso de trânsito de animais e veículos sem motor;
 - b) 2 500,00 a 12 500,00 patacas no caso de trânsito de veículos de rasto contínuo, com rodado ou espalho metálico, ou tractores com rodas;
 - c) 1 500,00 a 7 500,00 patacas no caso de ensino de condução.

Artigo 4.º

(Proibições)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso é proibido, a qualquer veículo:
 - a) Parar ou estacionar;
 - b) Inverter o sentido de marcha;
 - c) Fazer marcha atrás;
 - d) Utilizar os máximos.
2. As infracções ao disposto no número anterior são punidas com as seguintes multas:
 - a) 500,00 a 2 500,00 patacas nos casos das alíneas a) e d);
 - b) 2 500,00 a 12 500,00 patacas nos casos das alíneas b) e c).

Artigo 5.º

(Proibição de circulação em sentido contrário)

1. É proibida a utilização das faixas de rodagem em sentido contrário ao legal.

第二條

(行人之通行)

- 一、行人得在嘉樂庇大橋上通行。
- 二、行人應僅在現有之行人道上通行，通行方向與車輛行駛方向相反，且禁止攜帶體積超過人行道寬度之物品。
- 三、行人不得在友誼大橋及引橋上通行。
- 四、違反第二款及第三款之規定者，科以澳門幣500.00元至2,500.00元之罰款。

第三條

(不允許之通行)

- 一、在大橋及引橋上不得作駕駛教學及通行動物、非機動車、輪帶或金屬履帶車輛及輪式拖拉機。
- 二、違反本條之規定者，科以下列罰款：
 - a) 在通行動物及非機動車之情況下，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款；
 - b) 在通行輪帶或金屬履帶車輛及輪式拖拉機之情況下，科以澳門幣2,500.00元至12,500.00元之罰款；
 - c) 在駕駛教學之情況下，科以澳門幣1,500.00元至7,500.00元之罰款。

第四條

(禁止)

- 一、在大橋及引橋上禁止：
 - a) 停車或泊車；
 - b) 掉頭；
 - c) 倒車；
 - d) 使用遠光燈。
- 二、違反上款之規定者，科以下列罰款：
 - a) 在 a 項及 d 項之情況下，科以澳門幣500.00元至2,500.00元之罰款；
 - b) 在 b 項及 c 項之情況下，科以澳門幣2,500.00元至12,500.00元之罰款。

第五條

(禁止相反方向之行駛)

- 一、禁止在與法定方向相反之方向上使用車行道。

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e considerada contravenção grave.

Artigo 6.º

(Limites de velocidade)

1. Os veículos em circulação nas Pontes e nos Viadutos de acesso ficam sujeitos aos seguintes limites de velocidade instantânea máxima e mínima, respectivamente, de:

- a) 80 km/h e 40 km/h na Ponte da Amizade;
- b) 60 km/h e 30 km/h na Ponte Nobre de Carvalho;
- c) 40 km/h e 20 km/h nos Viadutos de acesso.

2. Os limites de velocidade fixados no número anterior podem ser alterados por motivos especiais de segurança.

3. A inobservância dos limites máximos fixados é punida com a multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada.

4. A inobservância dos limites mínimos fixados é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 7.º

(Veículos pesados)

1. Na Ponte Nobre de Carvalho é proibida a circulação de veículos pesados, de carga ou passageiros, com peso igual ou superior a 15 toneladas.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas.

Artigo 8.º

(Sentido de circulação)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso, todos os veículos são obrigados a circular pela via de trânsito mais à esquerda, no sentido da sua marcha, e tão próximos quanto possível da berma ou passeio, salvo no caso previsto no n.º 5, ou para efectuar uma ultrapassagem nos locais em que esta seja permitida.

2. O condutor, logo após efectuar a manobra referida anteriormente, deve tomar a via mais à esquerda para circular.

3. Na Ponte Nobre de Carvalho é proibida a ultrapassagem entre veículos automóveis sendo permitida a ultrapassagem de motociclos, desde que a manobra não implique a necessidade de ultrapassar a linha de separação das duas vias de trânsito.

4. Na Ponte da Amizade e Viadutos de acesso é proibida, aos automóveis pesados, a ultrapassagem de outros veículos.

5. A manobra de desvio motivada pela presença de um veículo imobilizado, por razões estranhas ao congestionamento do tráfego, não é considerada ultrapassagem.

二、違反上款之規定者，科以澳門幣5,000.00元至25,000.00元之罰款，且視為嚴重輕微違反。

第六條

(速度限制)

一、行駛於大橋及引橋上之車輛，應分別受下列最高及最低瞬時速度之約束：

- a) 友誼大橋上，80Km/h及40Km/h；
- b) 嘉樂庇大橋上，60Km/h及30Km/h；
- c) 引橋上，40Km/h及20Km/h。

二、上款所定之速度限制，得基於安全之特別理由作修改。

三、在不影響《道路法典》規定之情況下，不遵守所定之最高限制者，科以澳門幣2,000.00元至10,000.00元之罰款。

四、不遵守所定之最低限制者，科以澳門幣500.00元至2,500.00元之罰款。

第七條

(重型車輛)

一、禁止重量為15噸或15噸以上之重型貨車或重型客車在嘉樂庇大橋上行駛。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣2,500.00元至12,500.00元之罰款。

第八條

(行駛方向)

一、在大橋及引橋上，任何車輛須在行進方向車道之最左面行駛，且儘量靠近路緣或行人道，但在第五款規定之情況或在允許超車之地點進行超車者除外。

二、駕駛者在作出上款所指之超車操作後，應在車道之最左面行駛。

三、在嘉樂庇大橋上，禁止汽車間之超車，但在超車操作時不必越過兩個車道間分隔線之重型摩托車除外。

四、在友誼大橋及引橋上，禁止重型汽車超越其他車輛。

五、越過非因交通阻塞而不能移動之車輛之操作，不視為超車。

6. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com a multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e considerada contração grave.

Artigo 9.º

(Distância entre veículos)

1. Os automóveis pesados devem manter entre si e o veículo que os antecede, na mesma fila de trânsito, uma distância não inferior a 30 metros.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas e considerada contração grave.

Artigo 10.º

(Motor e caixa de velocidades)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso é proibido circular com o motor desligado ou com a caixa de velocidades na posição de ponto morto.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 11.º

(Sinais sonoros)

1. As disposições do Código da Estrada respeitantes ao uso dos sinais sonoros são aplicáveis ao trânsito nas Pontes e Viadutos de acesso.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 12.º

(Avarias)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso são proibidas quaisquer reparações de veículos.

2. Em caso de avaria ou falta de carburante, os ocupantes do veículo devem sinalizá-lo com as luzes avisadoras de perigo e, enquanto aguardam a chegada de socorros, devem permanecer dentro do mesmo ou, se tal não for possível, à frente dele.

3. O condutor do veículo imobilizado deve apenas assinalar aos outros condutores que o podem ultrapassar, não podendo, em caso algum, pelos seus próprios meios, efectuar a deslocação do veículo.

4. A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 13.º

(Falta de carburante)

A imobilização de uma viatura, por falta de carburante, nas Pontes e Viadutos de acesso, é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

六、違反上數款之規定者，科以澳門幣5,000.00元至25,000.00元之罰款，且視為嚴重輕微違反。

第九條

(車輛間之距離)

一、重型汽車應與其前車間至少保持三十米之距離。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款，且視為嚴重輕微違反。

第十條

(發動機及變速箱)

一、在大橋及引橋上，禁止在發動機不啓動或變速箱處於空檔之情況下行駛。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第十一條

(聲響訊號)

一、《道路法典》內有關使用聲響訊號之規定，適用於大橋及引橋上之通行。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣500.00元至2,500.00元之罰款。

第十二條

(損壞)

一、在大橋及引橋上禁止進行車輛之任何修理。

二、在損壞或缺乏碳氫燃料之情況下，車輛上之人士應發出危險警告燈號，且在等待援助期間應停留於車輛內，如不可能應停留於車輛前。

三、不能移動之車輛之駕駛員，應僅示意其他駕駛員可超越其車輛，但在任何情況下不得以個人之方法移動車輛。

四、違反第一款、第二款及第三款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第十三條

(碳氫燃料之缺乏)

對在大橋及引橋上因缺乏碳氫燃料而不能移動之每一車輛，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

Artigo 14.º

(Reboque)

1. O reboque de veículos avariados só pode ser feito por veículos especialmente destinados para o efeito.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 15.º

(Veículos de características especiais)

1. Por razões de segurança, determinadas por condições especiais de ordem técnica, a entidade encarregada do Serviço de Manutenção das Pontes e Viadutos de acesso pode impedir, ocasionalmente, a circulação de certos veículos que, embora dentro dos limites estabelecidos no Código da Estrada, possuam características que não aconselhem essa circulação.

2. O impedimento referido no número anterior pode tornar-se definitivo por portaria.

3. As autorizações exigidas, no Código da Estrada, para a circulação, na via pública, de veículos de características especiais, em percursos que incluam a travessia das Pontes e Viadutos de acesso, dependem de parecer favorável da entidade encarregada do Serviço de Manutenção das mesmas, que deve indicar, para cada caso, as condições em que a travessia se pode efectuar.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e considerada contraacção grave.

Artigo 16.º

(Transporte de combustíveis e produtos inflamáveis)

1. O transporte de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos facilmente inflamáveis só pode ser feito em veículos especiais, com características aprovadas e que devem possuir, entre outras, uma adequada ligação à terra (correia metálica flexível, enrançada).

2. Por razões de segurança, a entidade encarregada do Serviço de Manutenção das Pontes e Viadutos de acesso pode estabelecer, ocasionalmente, o horário de travessias das Pontes e Viadutos de acesso para os veículos referidos no número anterior.

3. O transporte de matérias explosivas depende de autorização prévia da entidade encarregada do Serviço de Manutenção das Pontes e Viadutos de acesso, que deve fixar, para cada caso, o horário e as condições em que esse transporte se pode efectuar.

4. A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é punida com a multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e considerada contraacção grave.

5. Em caso de reincidência, mesmo que verificada com veículos diferentes da mesma entidade, é aplicada a multa de 25 000,00 a 125 000,00 patacas.

第十四條

(拖曳)

一、損壞之車輛僅得由拖曳車輛拖曳。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第十五條

(具專門特徵之車輛)

一、負責大橋及引橋保養之實體，得基於技術性之特別條件所要求之安全理由，偶爾禁止雖符合《道路法典》所定之限制規定但具有不宜在大橋及引橋上通行之特徵之車輛通行。

二、上款所指之禁止，得以訓令之方式轉為確定性禁止。

三、《道路法典》要求具有專門特徵之車輛通行於公共道路時須具許可；如欲通過大橋及引橋時，該許可取決於負責大橋及引橋保養之實體之贊同意見書，且該實體應指出在每一情況下通過大橋及引橋之條件。

四、違反上款之規定者，科以澳門幣5,000.00元至25,000.00元之罰款，且視為嚴重輕微違反。

第十六條

(燃料及易燃品之運輸)

一、液態或氣態燃料及易燃品之運輸，僅得由具獲核准特徵之特種車輛為之，且該車輛應具有適當觸地線（柔韌金屬編織帶）。

二、負責大橋及引橋保養之實體，得基於安全理由，偶爾定出上款所指車輛通過大橋及引橋之時間表。

三、爆炸材料之運輸，取決於負責大橋及引橋保養之實體之預先許可，而實體應對每一情況定出運輸之時間及條件。

四、違反第一款、第二款及第三款之規定者，科以澳門幣5,000.00元至25,000.00元之罰款，且視為嚴重輕微違反。

五、在累犯之情況下，即使涉及同一實體之不同車輛，亦科以澳門幣25,000.00元至125,000.00元之罰款。

Artigo 17.º

(Derrame de líquidos e projecção de objectos)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso é proibido o trânsito de veículos que derramem líquidos ou que transportem materiais de forma a poderem ser deslocados por acção da marcha ou do vento.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas, estando ainda o infractor sujeito ao pagamento dos danos emergentes.

Artigo 18.º

(Transporte de gado em veículos)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso é proibido o transporte de gado em veículos que não disponham de taipais laterais fechados, de altura superior à dos animais transportados, de forma a impedir reacções que possam provocar acidentes.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas.

Artigo 19.º

(Transporte de pessoas fora da cabina)

1. Nas Pontes e Viadutos de acesso é proibido o transporte de pessoas fora das respectivas cabinas, em veículos de carga de caixa aberta.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 patacas por pessoa.

Artigo 20.º

(Lançamento e projecção de objectos)

1. É proibido o lançamento ou projecção de quaisquer objectos, pontas de cigarro ou lixo, para os tabuleiros das Pontes e Viadutos de acesso, e para o mar.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, independentemente de procedimento judicial que possa resultar da aplicação da lei por prejuízos causados à obra ou a terceiros.

Artigo 21.º

(Passagem de veículos em missão de socorro)

1. Ao aproximar-se qualquer veículo de socorros, todos os veículos devem continuar a circular, tão próximo quanto possível do passeio ou berma, reduzindo a velocidade ao limite mínimo de modo a facilitar a ultrapassagem daquelas viaturas.

2. Devem ser adoptadas facilidades idênticas relativamente a veículos particulares, quando estes sejam utilizados no transporte de feridos ou pessoas doentes, em estado grave, assinalando devidamente a sua marcha.

第十七條

(液體之流出及物體之掉落)

一、在大橋及引橋上，禁止通行流出液體之車輛，或禁止通行運輸可因行進而掉落材料或易被風吹落材料之車輛。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣2,500.00元至12,500.00元之罰款，且違法者須賠償由此造成之損害。

第十八條

(以車輛運輸牲畜)

一、在大橋及引橋上，如車輛無高於所運輸牲畜之封閉性側擋板以避免可引致事故之混亂情況，則禁止其運輸牲畜。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣2,500.00元至12,500.00元之罰款。

第十九條

(在駕駛室以外人員之運輸)

一、在大橋及引橋上，禁止具開放式車廂之貨車在駕駛室以外運輸人員。

二、違反上款之規定者，按每一人員科以澳門幣500.00元之罰款。

第二十條

(投擲及掉落物件)

一、禁止向大橋橋面、引橋或海面投擲或掉落任何物件、煙蒂或垃圾。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款，且不影響因對大橋及引橋或對第三人造成損失而適用有關法律後引致之司法程序。

第二十一條

(執行緊急救援任務之車輛之通行)

一、如有任何救援車輛靠近，所有車輛應盡量靠近行人道或路緣行駛，且將速度減至最低限度以便該等車輛通過。

二、對用於運輸嚴重狀況下之傷者或病人且有適當訊號顯示行進之私人車輛，亦應提供相同之方便措施。

3. A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 22.º

(Provas desportivas)

1. A utilização das Pontes e Viadutos de acesso para a realização de provas desportivas depende de prévia autorização da entidade encarregada do Serviço de Manutenção das Pontes e Viadutos de acesso, que deve fixar o horário e condições em que aquela utilização se pode efectuar.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 30 000,00 a 150 000,00 patacas, acrescida de 3 000,00 a 15 000,00 patacas por cada um dos concorrentes participantes.

Artigo 23.º

(Sinalização)

Os veículos que circulam nas Pontes e Viadutos de acesso devem obedecer à sinalização permanente e às indicações da sinalização temporária e do pessoal de serviço, designadamente em situações de emergência e durante a execução de obras de reparação.

Artigo 24.º

(Reincidência)

Quem, antes de decorridos 6 meses, reincidir na prática das contravenções previstas no presente Regulamento, é punido com o dobro da multa aplicável.

Artigo 25.º

(Situação especial)

As regras de trânsito constantes do presente Regulamento não se aplicam aos veículos de socorros, quando motivos de serviço o justificarem, tendo para o efeito de sinalizar devidamente a sua marcha.

Decreto-Lei n.º 71/95/M

de 26 de Dezembro

Na fase actual de retracção do mercado imobiliário, torna-se necessário introduzir medidas transitórias de desagravamento ao regime sancionatório estabelecido na lei, para os casos de não cumprimento atempado, pelos concessionários, das obrigações de prémio estipuladas nos respectivos títulos de concessão.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

三、違反第一款及第二款之規定者，科以澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

第二十二條

(體育比賽)

一、使用大橋及引橋舉行體育比賽，取決於負責大橋及引橋保養之實體之預先許可，且該實體應定出使用之時間及條件。

二、違反上款之規定者，科以澳門幣30,000.00元至150,000.00元之罰款，且以每個參賽者計增加澳門幣3,000.00元至15,000.00元之罰款。

第二十三條

(訊號)

車輛在大橋及引橋上行駛時，應遵守常設訊號，且尤其在緊急情況下及在進行修葺工程期間，應遵守臨時訊號及工作人員之指示。

第二十四條

(累犯)

對在六個月內再犯本規章所定之輕微違法者，科以應處罰款之兩倍。

第二十五條

(特別情況)

本規章所載之交通規則，不適用於正在執行工作且有適當訊號顯示行進之救援車輛。

法令 第71/95/M號

十二月二十六日

鑑於不動產市場現處於不景氣階段，有必要引入過渡措施，以減輕法律在承批人未及時履行有關承批憑證內所定溢價金債務之情況下適用之處罰制度內之處罰。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

Os concessionários de terrenos do Território que, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, efectuem o pagamento integral das prestações de prémio em mora, beneficiam de um abatimento nos juros moratórios e outras obrigações de natureza indemnizatória, devidos nos termos legais ou contratuais, correspondente a 50 por cento do respectivo valor.

Artigo 2.º

(Liquidação do crédito)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, os interessados solicitam as guias para pagamento junto dos Serviços competentes para a cobrança dos prémios, cabendo a estes proceder oficiosamente à liquidação do crédito e ao cálculo das importâncias que devam ser abatidas e as quais deixam de ser devidas.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 324/95/M

de 26 de Dezembro

De acordo com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, é necessário aprovar a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das instituições de ensino superior em Macau.

O desenvolvimento do ensino primário, em língua portuguesa, exige a preparação de pessoal profissionalmente qualificado, estando a Universidade de Macau em condições de assegurar a sua formação.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do Curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico (Ensino Primário), em língua veicular portuguesa, constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

第一條

(法規之標的)

如本地區土地之承批人自本法規開始生效之六個月內支付遲延之各期溢價金，得獲減收按法律或合同規定應付之遲延利息及其他具損害賠償性質之負擔之百分之五十之金額。

第二條

(債項之結算)

為上條規定之效力，利害關係人得向有權徵收溢價金之機關要求發出支付憑單，而該機關須依職權結算債項及計算應扣減且不須繳付之款項。

第三條

(開始生效)

本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日核准

命令公佈

總督

韋奇立

訓令 第324/95/M號

十二月二十六日

根據二月四日第11/91/M號法令第十四條第三款之規定，有必要核准澳門高等教育機構之學術與教學組織以及學習計劃。

為以葡語開展小學教育，需要培訓具專業資歷之人員，而澳門大學有培訓上述人員之條件。

基於此；

經澳門大學建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 *b* 項所賦予之權能，下令：

第一條 核准載於本訓令附件 I 及 II 之以葡文授課之基礎教育第一階段（小學教育）教師課程之學術與教學組織以及學習計劃，且該等附件為本訓令之組成部分。

Artigo 2.º Este curso confere o grau de bacharelato.

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條 完成該課程後獲授予專科學位。

一九九五年十一月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Anexo I

CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO (ENSINO PRIMÁRIO)

Organização científico-pedagógica

1. Área científica: Ciências da Educação.
2. Duração normal do curso — 6 semestres lectivos.
3. Número total de horas e de créditos necessários à conclusão do curso: 2 115 horas/141 créditos.

附件 I

基礎教育第一階段（小學教育）之教師培訓課程

學術與教學組織

- 一、學術範圍：教育學。
- 二、課程之正常期限 — 三個學年。
- 三、完成課程所需之總學時及學分：2115學時/141學分。

Anexo II

附件 II

Plano de estudos do Curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico (Ensino Primário)

基礎教育第一階段（小學教育）之教師課程學習計劃

Semestre 六個月	Área 範圍	Disciplinas 學科	Horas p/sem 每六個月 學時	Créditos 學分
1º 第一	Ciências da Educação 教育學	Introdução de Ciências da Educação 教育學入門	60	4
		Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem I 發展及學習心理學 I	45	3
		Métodos de Investigação em Educação 教育研究方法	60	4
	Ciências da Natureza 自然科學	Ciências da Natureza I 自然科學 I	45	3
	Matemática 數學	Matemática I 數學 I	45	3
	Ciências Sociais 社會科學	Ciências Sociais I 社會科學 I	45	3
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa I 中國語言及文化 I	45	3
		Total 總數	345	23
2º 第二	Ciências da Educação 教育學	Sociologia da Educação 教育社會學	45	3
	Ciências da Natureza 自然科學	Ciências da Natureza II 自然科學 II	45	3
	Matemática 數學	Matemática II 數學 II	45	3
	Ciências Sociais 社會科學	Ciências Sociais II 社會科學 II	45	3
		Educação para a Multiculturalidade 多種文化教育	45	3
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa II 中國語言及文化 II	45	3
		Língua Portuguesa I 葡語 I	45	3
Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica I 教學實踐 I	60	4	
		Total 總數	375	25
3º 第三	Ciências da Educação 教育學	Necessidades Educativas Especiais 特殊教育需要	45	3
		Desenvolvimento Curricular e Metodologias do 1º ciclo I 課程發展及第一階段教學法 I	45	3
	Matemática 數學	Matemática III 數學 III	45	3
	Seminário 研討會	Educação Pessoal e Social 個人與社會教育	30	2
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua Portuguesa II 葡語 II	45	3
		Língua e Cultura Chinesa III 中國語言及文化 III	45	3
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica II 教學實踐 II	90	6
		Total 總數	345	23

Semestre 六個月	Área 範圍	Disciplinas 學科	Horas p/sem 每六個月 學時	Créditos 學分	
4º 第四	Ciências da Educação 教育學	Desenvolvimento Curricular e Metodologias do 1º ciclo II 課程發展及第一階段教學法II	45	3	
		Educação Musical 音樂教育	45	3	
	Expressões 活動	Educação Física 體育	45	3	
	Matemática 數學	Matemática IV 數學IV	45	3	
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua Portuguesa III 葡語III	45	3	
		Literatura para a Infância 兒童文學	45	3	
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica III 教學實踐III	105	7	
		Total 總數	375	25	
5º 第五	Ciências da Educação 教育學	Tecnologia Educativa 教學法	45	3	
		Línguas e Literaturas 語言及文學	Língua Portuguesa IV 葡語IV	45	3
		Psicolinguística 心理語言學	60	4	
	Expressões 活動	Expressão Dramática 戲劇活動	45	3	
		Expressão Plástica 造型藝術活動	45	3	
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica IV 教學實踐IV	120	8	
			Total 總數	360	24
6º 第六	Ciências da Educação 教育學	Gestão Escolar e Projecto Educativo 學校管理及教育規劃	45	3	
		Seminário de Projecto 規劃研討會	105	7	
	Expressões 活動	Oficina de Expressões 藝術活動工場	45	3	
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica V 教學實踐	120	8	
			Total 總數	315	21
			Total Geral 合計總數	2115	141

Portaria n.º 325/95/M

訓令 第325/95/M號

de 26 de Dezembro

十二月二十六日

O Decreto-Lei n.º 73/84/M, de 7 de Julho, que aprova o Regulamento do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação estabelece no n.º 3 do artigo 3.º que a Caixa Económica Postal tem direito a uma remuneração, a estabelecer anualmente por meio de portaria, como compensação dos encargos que suporta com a gestão do referido fundo.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É atribuída à Caixa Económica Postal a quantia de MOP 350 000,00 (trezentas e cinquenta mil patacas) a título de remuneração pela gestão do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, durante o ano económico de 1995.

Artigo 2.º A despesa mencionada no número anterior será suportada pelo Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação.

Governo de Macau, aos 19 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

七月七日第73/84/M號法令核准的居屋信貸優惠基金規章第三條第三款規定，儲金局有權收取報酬，金額每年由訓令公布，以支付管理該基金之費用；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款e項賦予之權力，命令如下：

第一條——在一九九五財政年度，撥給儲金局澳門幣三十五萬元作為管理居屋信貸優惠基金的報酬。

第二條——上述費用由居屋信貸優惠基金支付。

一九九五年十二月十九日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 326/95/M

de 26 de Dezembro

Na sequência da alteração do regime de emissão de atestados de residência aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro, torna-se necessário fixar a taxa de emissão e os procedimentos a observar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A taxa de emissão do atestado de residência é fixada em 30,00 patacas.

Artigo 2.º O pedido de atestado de residência para efeitos externos é instruído com fotocópia do bilhete de identidade de residente do requerente acompanhada do original, para conferência.

Artigo 3.º A data da fixação de residência, a mencionar no atestado de residência para efeitos externos, é:

a) A data do nascimento, se o requerente é natural de Macau e aqui tem residido habitualmente;

b) A data de início de funções, para o pessoal recrutado no exterior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto;

c) A data da primeira emissão do bilhete de identidade de residente, para os restantes.

Artigo 4.º Nos casos em que a data da fixação de residência é relevante para o fim a que se destina o atestado de residência e o requerente declara que esta é pelo menos um ano anterior à data da primeira emissão constante do bilhete de identidade de residente, menciona-se no atestado de residência a data declarada desde que, tendo entrado legalmente no Território, a comprove documentalmente.

Artigo 5.º Na emissão do atestado de residência para efeitos externos é usada apenas uma das línguas oficiais do Território, de acordo com a sua finalidade, podendo, desde que se justifique, incluir-se a tradução em língua inglesa.

Artigo 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第326/95/M號

十二月二十六日

鑑於十二月四日第63/95/M號法令核准修改發出居住證明之制度，故有必要定出發出之費用及應遵守之程序。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據經十二月四日第63/95/M號法令修改之一月二十七日第6/92/M號法令第一條第三款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 發出居住證明之費用定為澳門幣30.00元。

第二條 申請於本地區以外產生效力之居住證明時，應附同申請人之居民身分證之影印本，且應出示居民身分證原件以便核實。

第三條 於本地區以外產生效力之居住證明內所載之定居日期為：

- a) 出生日期，但以申請人出生於澳門且以澳門為常居所者為限；
- b) 開始工作之日期，但以八月二十四日第60/92/M號法令所指之外聘人員為限；
- c) 首次發出居民身分證之日期，但以其他者為限。

第四條 如定居日期對居住證明之用途具重要性，且申請人聲明其定居日期至少比居民身分證所載之首次發出日期早一年時，得在居住證明內指出該定居日期，但申請人須以文件證明且為合法進入本地區者。

第五條 在發出於本地區以外產生效力之居住證明時，僅得根據其用途使用本地區之任一官方語言，但在有合理理由之情況下得附同英文翻譯本。

第六條 本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 327/95/M**de 26 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita à aprovação do regime do pessoal navegante mínimo de cabina a bordo de aeronaves de transporte público de passageiros, previsto na alínea b) do artigo 18.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Qualquer aeronave registada em Macau com a finalidade de transporte público de passageiros, com capacidade de lugares igual ou superior a 20 passageiros, deve incluir na sua tripulação pessoal de cabina com o objectivo de actuar no interesse da segurança dos passageiros transportados.

Artigo 2.º O número de pessoal de cabina destinado a satisfazer o disposto no artigo anterior é de um por cada 50 ou fracção de 50 passageiros a bordo, sem prejuízo do estabelecido na «Part IV», parágrafo 18, números (8) e (9), do Regulamento de Navegação Aérea de Macau, adiante designado por RNAM, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto.

Artigo 3.º — 1. O número de pessoal de cabina não deve ser inferior a metade do número total de saídas principais utilizáveis.

2. As saídas a que se refere o número anterior situam-se ao nível do piso da cabina e são certificadas pela Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, de acordo com as normas internacionais.

Artigo 4.º Se da aplicação dos critérios referidos nos artigos 2.º e 3.º resultar um número de pessoal de cabina diferente, aplica-se aquele que conduza a um número mais elevado, sem prejuízo do estabelecido na «Part IV», parágrafo 18, números (8) e (9) do RNAM.

Artigo 5.º Sempre que se verifique a necessidade de diminuir o número de passageiros por motivo de saídas principais inoperativas, devem ser observadas as seguintes regras:

1. Quando uma saída principal se tornar inoperativa em local em que não seja razoavelmente exequível a sua reparação ou substituição, a aeronave pode transportar passageiros até um destino em que a saída possa ser reparada ou substituída, desde que, cumulativamente:

a) O número de passageiros transportados e a posição dos lugares que ocupam estejam de acordo com os procedimentos aprovados pela AACM em relação a determinada aeronave;

b) A saída inoperativa esteja bloqueada e marcada com um círculo vermelho com uma barra horizontal branca bem visível, com as palavras «NO EXIT» e os seus equivalentes em língua portuguesa e chinesa em letras vermelhas;

訓令 第327/95/M號**十二月二十六日**

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第十八條 b 項所定關於公共客運航空器機艙內航行人員數目之下限。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十八條 b 項之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 任何在澳門登記之用作公共客運之航空器，如載客量達二十名或以上者，則其機組應有旨在為所運載乘客之安全而執行職務之機艙人員。

第二條 為符合上條規定之機艙人員，應按機上每五十名乘客或每不足五十名乘客配備一人，但不影響八月七日第227/95/M號訓令所核准之《澳門空中航行規章》（葡文縮寫為RNAM）第四部分第十八節第八款及第九款之規定。

第三條 一、機艙人員之數目，不得少於可使用之主要出口總數之一半。

二、上款所指之出口係位於機艙層之平面者，並由澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）根據國際規定證明。

第四條 如因分別按第二條及第三條所指標準而得出之機艙人員數目有所不同，則適用得出較高人數之標準，但不影響《澳門空中航行規章》第四部分第十八節第八款及第九款之規定。

第五條 如基於主要出口之不可操作而須減少乘客之數目，則須遵守下列規則：

一、如一主要出口之不可操作發生於不能執行維修或更換之地點，則航空器得運輸乘客直至對該出口可予維修或替換之目的地，但須同時符合下列之規定：

a) 所載乘客之數目及所乘坐座位之位置，均應按澳門民用航空局對特定航空器所核准之程序而為；

b) 不可操作之出口應設有擋障，且以紅色圓形作出標示，而該圖形設有悅目之白色橫帶、以紅色字所組成之“NO EXIT”字樣及其相應葡文及中文文字；

c) Os letreiros com as palavras «EXIT» ou «EMERGENCY EXIT» e os seus equivalentes em língua portuguesa e chinesa estejam tapados.

2. Excepcionalmente, se mais de uma saída se tornar inoperativa, a aeronave pode voar para um destino em que as saídas possam ser reparadas ou substituídas, desde que uma autorização especial seja concedida pela AACM.

Artigo 6.º Sempre que o número de tripulantes de cabina não satisfaça o disposto no artigo 3.º, as portas de saída junto das quais não se sente um membro do pessoal de cabina consideram-se saídas inoperativas, devendo observar-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º Durante a descolagem e aterragem, o pessoal de cabina deve estar localizado o mais perto possível das saídas principais operativas, de modo a dar assistência aos passageiros no caso de se verificar uma evacuação de emergência.

Artigo 8.º Os transportadores devem demonstrar, perante representantes da AACM e para cada tipo ou modelo de aeronave, o estado de operacionalidade do seu pessoal em evacuações de emergência, segundo normas previamente estabelecidas pela AACM.

Artigo 9.º O número de pessoal de cabina exigido no presente diploma deve entender-se como mínimo e tem por finalidade garantir a evacuação dos passageiros em caso de emergência, podendo o operador aumentar o seu número, se assim o entender, por razões de serviço a bordo.

Artigo 10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 328/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao estabelecimento dos limites da responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronave, previstos no n.º 1 do artigo 23.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. O proprietário ou explorador de aeronave é responsável, nos termos e com os limites previstos no artigo seguinte, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros, à superfície, pela aeronave em voo ou por objectos que dela se soltem, incluindo os alijamentos resultantes de força maior.

c) 對寫有“EXIT”或“EMERGENCY EXIT”字樣及其相應之葡文及中文文字之指示牌，須予遮蓋。

二、如有多於一個之出口不可操作，航空器得例外飛至可維修或替換該等出口之目的地，但須獲澳門民用航空局給予特別許可。

第六條 如機艙之機組人員數目並不符合第三條之規定，則無機艙成員在旁就座之出口視為不可操作之出口，而須遵守上條第一款之規定。

第七條 在起飛及著陸時，機艙人員應盡量靠近可操作之主要出口，從而在出現緊急疏散時協助乘客。

第八條 運輸人須就每一機型或型號之航空器，按照澳門民用航空局預先定出之規定，向該局之代表示範其人員在緊急疏散情況下之操作能力。

第九條 本法規所要求之機艙人員數目應理解為下限數目，且目的在於確保在緊急情況下疏散乘客；如經營人基於機上服務之理由而認為宜增加機艙人員數目則可增加之。

第十條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第328/95/M號

十二月二十六日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第二十三條第一款所定關於航空器所有人或經營人之民事責任限度之規定。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第二十三條第一款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 一、航空器之所有人或經營人，即使無過錯，亦應根據下條之規定及限度就飛行中之航空器或其脫落物，包括因不可抗力所引致之棄卸物，對地面上之第三人所造成之損害負責實現賠償之責任。

2. O proprietário ou explorador da aeronave é ainda responsável, nos termos e com os limites previstos no artigo seguinte, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados pela mesma, quando no solo imobilizada ou em movimento.

Artigo 2.º — 1. Os montantes máximos globais da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronave, independentemente do número de lesados, são:

- a) 55 900 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem igual ou inferior a 5 000 kg;
- b) 119 800 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 5 000 kg mas igual ou inferior a 10 000 kg;
- c) 279 600 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 10 000 kg mas igual ou inferior a 28 000 kg;
- d) 958 600 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 28 000 kg mas igual ou inferior a 100 000 kg;
- e) 1 997 100 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 100 000 kg mas igual ou inferior a 170 000 kg;
- f) 3 275 200 000 patacas no caso de aeronaves com peso à aterragem superior a 170 000 kg mas igual ou inferior a 270 000 kg;
- g) 4 793 000 000 patacas para aeronaves com peso à aterragem superior a 270 000 kg.

2. Os montantes referidos no número anterior são revistos periodicamente de forma a adequar os respectivos valores à evolução das condições do mercado de transporte aéreo na Região Ásia-Pacífico.

Artigo 3.º Em caso de acidente de aviação do qual resultem danos previstos no artigo 1.º de tal modo graves que seja previsível que os limites fixados no artigo anterior possam vir a ser insuficientes para a sua integral reparação, deve proceder-se a um recenseamento de todos os lesados e à consequente liquidação das indemnizações por danos patrimoniais decorrentes de lesões corporais, havendo lugar a rateio, se necessário, sendo o remanescente, se o houver, rateado pelos lesados proporcionalmente aos restantes danos sofridos.

Artigo 4.º O proprietário ou explorador de aeronave não é responsável pelo ressarcimento dos danos por esta causados em virtude de:

- a) Tremores de terra, abalos sísmicos e outros cataclismos naturais;
- b) Conflitos armados, guerras, revoluções, insurreições ou tumultos;
- c) Utilização por terceiros de armas ou engenhos explosivos com modificação do núcleo atómico.

Artigo 5.º Não há lugar a responsabilidade do proprietário ou do explorador da aeronave pelo ressarcimento dos danos se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.

二、航空器之所有人或經營人，即使無過錯，亦應根據下條之規定及限度就在地面上不動或移動之航空器所造成之損害，負實現賠償之責任。

第二條 一、不論受害人數多少，航空器之所有人或經營人之責任之最高總金額如下：

- a) 澳門幣55,900,000元，但僅以航空器之著陸重量等於或低於5,000公斤為限；
- b) 澳門幣119,800,000元，但僅以航空器之著陸重量高於5,000公斤但等於或低於10,000公斤為限；
- c) 澳門幣279,600,000元，但僅以航空器之著陸重量高於10,000公斤但等於或低於28,000公斤為限；
- d) 澳門幣958,600,000元，但僅以航空器之著陸重量高於28,000公斤但等於或低於100,000公斤為限；
- e) 澳門幣1,997,100,000元，但僅以航空器之著陸重量高於100,000公斤但等於或低於170,000公斤為限；
- f) 澳門幣3,275,200,000元，但僅以航空器之著陸重量高於170,000公斤但等於或低於270,000公斤為限；
- g) 澳門幣4,793,000,000元，但僅以航空器之著陸重量高於270,000公斤為限。

二、上款所定之金額將定期作出修訂，以使有關數額適應亞太區空運市場情況之演變。

第三條 如航空事故引致第一條所定之損害，且從其嚴重性可預計上條所定之限度可能不足以完全彌補損害，則應對所有受害人作出登記並隨之對因身體侵害所引致之財產損害之賠償予以結算，如有必要則按比例分配，而倘有之餘數按受害人所受之其他損害之比例分配予各受害人。

第四條 對下列原因所引致之損害，航空器之所有人或經營人不負實現賠償之責任：

- a) 地震、地陷或其他自然災禍；
- b) 武裝衝突、戰爭、革命、起義或騷亂；
- c) 第三人所使用之變更原子核之武器或爆炸裝置。

第五條 在事故由受害人之單獨過錯所引致之情況下，航空器之所有人或經營人不負實現賠償之責任。

Artigo 6.º — 1. Em caso de furto ou de furto de uso ou qualquer usurpação ou comando ilícito da aeronave, mantém-se a responsabilidade do proprietário ou explorador da mesma pela reparação dos danos causados, sem prejuízo de direito de regresso contra quem, por acção ou omissão, lhes tenha dado causa.

2. O proprietário ou explorador é igualmente responsável pelos danos causados a terceiros se a aeronave for comandada ou manobrada pelos seus representantes, ainda que exorbitem as suas funções e sem prejuízo de direito de regresso sobre os mesmos.

Artigo 7.º — 1. Em caso de colisão de duas ou mais aeronaves em voo ou em manobras no solo, a obrigação de indemnizar pelos danos a que se refere o artigo 1.º recai sobre o proprietário ou o explorador da aeronave que deu origem ao acidente.

2. Se a colisão se ficar a dever, nas suas causas, a mais de uma aeronave, a obrigação de indemnizar será repartida na proporção da respectiva responsabilidade na colisão.

3. Não sendo possível determinar quem foi o causador da colisão, deve considerar-se a responsabilidade atribuível em partes iguais, cabendo nessa proporção a cada um dos intervenientes directos na colisão a obrigação de indemnizar terceiros pelos danos causados.

Artigo 8.º As acções judiciais com vista à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de aviação nas situações previstas no presente diploma são intentadas obrigatoriamente contra o proprietário ou explorador da aeronave no prazo de 3 anos contados da data da ocorrência.

Artigo 9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 329/95/M

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita ao capital social e à estrutura societária dos operadores de transporte aéreo, previstos no artigo 13.º daquele diploma.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O capital social mínimo para operar serviços de transporte aéreo de passageiros nos termos da respectiva licença, relativamente a serviços utilizando exclusivamente aeronaves de peso máximo de descolagem não superior a 20 000 kg, é de 25 milhões de patacas.

第六條 一、如屬盜竊、竊用或任何僭用或不法指揮航空器之情況，航空器之所有人或經營人仍須負彌補所引致損害之責任，但不影響其對因作為或不作為而造成損害者有求償權。

二、如航空器是由其所有人或經營人之代表人指揮或操作，即使該等代表人超越其職務範圍，航空器之所有人或經營人亦應對第三人引致之損害負責，但不影響其對該等代表人有求償權。

第七條 一、如兩艘或以上之航空器於空中或地面操作時碰撞，第一條所指之損害賠償義務由引致事故之航空器之所有人或經營人負責。

二、如引致碰撞之航空器多於一艘，則損害賠償義務按碰撞之有關責任之比例予以分擔。

三、如不能確定引致碰撞者，則應視責任為平均分擔，且由直接引致碰撞者按此比例負責賠償第三人之損害。

第八條 用以追究本法規所指情況下之航空事故所引致之民事責任之司法訴訟，須在事故發生日起計之三年內對航空器之所有人或經營人提起。

第九條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第329/95/M號

十二月二十六日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其為執行該法規第十三條所定關於空運經營人之公司資本及公司結構之規定。

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月七日第36/95/M號法令第十三條第一款之規定以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 根據有關執照從事運輸乘客之航空業務所需之最低公司資本，為澳門幣二千五百萬元，但僅以在該等業務上使用之航空器之最大起飛重量為20,000公斤或以下者為限。

Artigo 2.º O disposto no artigo anterior não é aplicável às situações referidas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, as quais devem ser objecto de revisão até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3.º O capital social deve ser realizado em dinheiro na proporção das respectivas participações.

Artigo 4.º As alterações ao pacto social, nomeadamente quanto à participação no capital ou nos órgãos sociais assim como a realização integral do capital social, devem ser dadas a conhecer, independentemente da obrigatoriedade de publicação, à Autoridade de Aviação Civil de Macau, adiante designada por AACM, no prazo de 15 dias contados da data da sua aprovação ou realização.

Artigo 5.º Quando a actividade da empresa de transporte aéreo se fizer ao abrigo de contrato de concessão, o capital social mínimo é fixado por aquele.

Artigo 6.º A não realização do capital social nos termos previstos no presente diploma pode determinar a suspensão do certificado de operador de transporte aéreo até à data em que se faça prova perante a AACM de ter sido dado cumprimento ao disposto no presente diploma.

Artigo 7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 330/95/M

de 26 de Dezembro

A presente portaria procede a um ajustamento na taxa de juro legal, de forma a reflectir a evolução das taxas de juro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/92/M, de 6 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º A taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 9,5%.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 214/92/M, de 19 de Outubro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第二條 上條之規定不適用於八月七日第36/95/M號法令第八條第一款所指之情況，而該等情況應在一九九七年六月三十日前修訂。

第三條 公司資本應按有關出資比例以現金繳付。

第四條 對公司合同之修改，尤其對出資或參與公司機關方面之修改，以及對公司資本之完全繳付，不論是否須作出公布，均應自通過或繳付之日起計十五日內知會澳門民用航空局（葡文縮寫為AACM）。

第五條 如空運企業之業務係按特許合同而從事者，則由該合同定出最低公司資本。

第六條 未按本法規之規定繳付公司資本者，在向澳門民用航空局證明已履行本法規規定前可引致空運經營人證明書之中止。

第七條 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第330/95/M號

十二月二十六日

本訓令旨在調整法定利率，以反映利率之變動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據七月六日第4/92/M號法律第一條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 法定利率訂為九厘五，在無指定利率或金額時，利率亦訂為九厘五。

第二條 廢止十月十九日第214/92/M號訓令。

第三條 本訓令於一九九六年一月一日開始生效。

一九九五年十二月二十一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 331/95/M

de 26 de Dezembro

Tendo sido adjudicada ao Laboratório de Engenharia Civil de Macau a execução de «Controlo de qualidade da alameda e parque de estacionamento do NAPE», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, para a execução de «Controlo de qualidade da alameda e parque de estacionamento do NAPE», pelo montante de MOP 954 864,00 (novecentas e cinquenta e quatro mil, oitocentas e sessenta e quatro patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1995	\$ 119 358,00
1996	\$ 835 506,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.16, subacção 8.090.39.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, relativo a 1996, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 19 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 332/95/M

de 26 de Dezembro

Pela Portaria n.º 279/95/M, de 23 de Outubro, foi autorizada a adjudicação da empreitada de «Instalação de equipamento fixo na Nova Central de Esterilização» do Hospital Central Conde de São Januário, a Kong Kung Him.

Entretanto, por carta de Kong Kung Him, datada de 20 de Outubro de 1995, foi proposta a rectificação do valor da adjudicação inicial, tornando-se assim, necessário fazer um novo reescalonamento de verbas previstas no artigo 1.º do citado diploma.

De salientar, que por despacho exarado na informação n.º 332/DAFCPA/95, de 8 de Novembro, se procedeu à alteração do nome do adjudicatário de «Four Star Company», para Kong Kung Him.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com Kong Kung Him, cujo encargo é diminuído em MOP 30,00 (trinta patacas), passando a perfazer MOP 4 114 668,10 (quatro milhões, cento e catorze mil, seiscentas e sessenta e oito patacas e dez avos), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 822 933,60
1996	\$ 3 291 734,50

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 4.021.07.21, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, relativo a 1996, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 279/95/M, de 23 de Outubro.

Governo de Macau, aos 19 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 333/95/M

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Território e Hsu, Sun Bah George, titular do estabelecimento comercial denominado por Obras de Alumínio Internacional G & L, para a execução da empreitada «Fornecimento e instalação de caixilharias de alumínio envidraçadas no Posto Operacional dos Bombeiros da Areia Preta».

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 334/95/M

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Território e o construtor civil Soi Kun Mak, para a execução da empreitada «Ampliação das instalações da Divisão Mar da Polícia Marítima e Fiscal».

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 335/95/M

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Decoração e Obras e Construção D & A, Limitada, para a execução da empreitada «Construção das Escolas de Artes Visuais e de Comércio e Turismo de Macau».

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 336/95/M

de 26 de Dezembro

Em Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., realizada em 15 de Novembro de 1995, foi deliberado o aumento do capital social da empresa no montante de MOP 100 000 000,00 (cem milhões de patacas) nas condições pela mesma Assembleia fixadas;

Torna-se em consequência necessário celebrar a escritura pública onde se consignará o referido aumento de capital e respectivo escalonamento;

Ao Território assiste a qualidade de accionista da referida empresa pelo que assim interveio naquela deliberação e lhe caberá, outrotanto, outorgar na correspondente escritura.

Deste modo:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o Governador manda:

Artigo único. São conferidos ao delegado do Governo junto da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., dr. João Carlos Morgado Godinho Dinis, os poderes necessários para outorgar em representação do Território na celebração de escritura pública de aumento de capital daquela empresa.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 84/GM/95

Considerando a necessidade de prolongar, por mais algum tempo, os contactos e diligências necessárias à criação da estrutura associativa que servirá de base ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

É prorrogado por mais noventa dias o mandato da Comissão Instaladora criada pelo Despacho n.º 32/GM/95, de 26 de Junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, de 3 de Julho de 1995.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 85/GM/95

Considerando o disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro;

Considerando que o desagravamento dos encargos que incidem sobre a actividade exportadora do Território contribui para o seu desenvolvimento em condições mais competitivas;

總督辦公室

批示 第84/GM/95號

鑑於有需要延長期限，進行為澳門生產力暨技術轉移中心設立組織架構所需的接觸和工作；

基此，按照八月十一日第85/84/M號法令第九條規定，命令如下：

——刊登於一九九五年七月三日政府公報第一組之六月二十六日第32/GM/95號批示設立的籌設委員會的任期延長九十天。

一九九五年十二月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第85/GM/95號

鑑於十二月十八日第66/95/M號法令第三十六條二、五及六款規定；

又鑑於減輕本地區出口活動的負擔可令該行業更具競爭條件；

Ouvidas as Associações Empresariais interessadas;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. É fixada em 0,7% a taxa relativa aos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem de Macau referentes a exportações de mercadorias contingentadas.

2. Dos emolumentos cobrados reverte para o orçamento geral do Território o equivalente a 10% dos mesmos, sendo as percentagens de 40% e 50%, atribuídas, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização e ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 86/GM/95

Considerando que importa quantificar as importações e exportações de tabaco confeccionado e de bebidas alcoólicas que não estão sujeitas ao regime de operações de comércio externo;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. As quantidades máximas de tabaco confeccionado e de bebidas alcoólicas destinados ao consumo pessoal que, por pessoa, podem ser importados ou exportados sem sujeição ao regime das operações de comércio externo, são as seguintes:

a) 250 gramas de produtos de tabaco, nomeadamente picado, sendo o número máximo de unidades em cigarros, cigarrilhas ou charutos de, respectivamente, 200, 100 e 50, não podendo estes últimos ter peso, por unidade, superior a 3 gramas;

b) 1 litro de bebidas alcoólicas, destiladas, espirituosas com teor alcoólico superior a 22% vol. e 1 litro de bebidas idênticas que tenham por base vinho, «saké» ou outras com teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol., designadamente vinho espumante, espumoso, licoroso, aperitivo, comum ou tranquilo.

2. O estipulado no número anterior não se aplica a menores de 17 anos.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

經聽取有關商會意見；

澳門總督按照十二月十八日第66/95/M號法令第三十六條二、五及六款，及澳門組織章程第十六條一款c項規定，命令如下：

一、為出口受限額限制的貨物而發出的證明澳門為原產地的文件，徵收手續費訂為百分之零點七。

二、所徵收手續費的百分之十撥入本地區總預算，百分之四十及五十分別撥給工商業發展基金會和澳門貿易投資促進局。

三、本批示由一九九六年一月一日起生效。

命令公佈

一九九五年十二月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第86/GM/95號

鑑於有需要限制不受對外貿易活動制度管制的煙草製成品及酒精飲料的入口和出口數量；

按照十二月十八日第66/95/M號法令第一條四款，及澳門組織章程第十六條一款c項規定，總督命令如下：

一、不受對外貿易活動制度管制，個人消費的煙草製成品及酒精飲料入口或出口每人限額如下：

a) 煙草產品為二百五十克，包括煙絲。若屬香煙、小雪茄或雪茄，分別不得超過二百、一百或五十支。雪茄每支重量不得超過三克；

b) 酒精含量超過百分之二十二之酒精飲料、蒸餾飲料、含酒精成份飲料為一公升，酒精含量百分之二十二或以下的以葡萄酒、米酒或其他為主要成份的同類飲料為一公升，包括汽酒、再製酒、一般或寧神的開胃酒。

二、上款規定不適用於十七歲以下人士。

三、本批示由一九九六年一月一日起生效。

命令公佈

一九九五年十二月十九日於澳門總督辦公室

命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 87/GM/95

批示 第87/GM/95號

Sendo necessário proceder à regulamentação do tempo de antena a utilizar durante a campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República;

Ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, tornado extensivo no Território pelo Decreto-Lei n.º 472-A/76, de 15 de Junho, e nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão existentes no Território.

2. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

a) A estação de televisão da TDM, em qualquer dos seus canais:

De segunda-feira a sexta-feira — dez minutos, entre as 18,00 e as 23,00 horas;

Aos sábados e domingos — vinte minutos, entre as 19,00 e as 23,00 horas;

b) A estação de rádio da TDM, em qualquer dos seus canais:

Trinta minutos diários, dos quais dez minutos entre as 7,00 e as 12,00 horas, dez minutos entre as 12,00 e as 19,00 horas, e dez minutos entre as 19,00 e as 24,00 horas.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a metade no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Os tempos de emissão referidos no n.º 2 são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.

5. A Administração compensará a TDM pelos tempos de antena e de utilização dos meios técnicos postos à disposição dos candidatos, devidamente comprovados, correspondente às emissões previstas no n.º 2, mediante o pagamento de quantia previamente acordada entre a Direcção dos Serviços de Finanças e o representante da TDM, até quarenta e oito horas antes da abertura da campanha eleitoral.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於在共和國總統選舉之競選運動期間,有需要管制應使用之廣播時間;

根據由六月十五日第472-A/76號法令延伸至本地區之五月三日第319-A/76號法令第五十三條和九月四日第8/89/M號法律第五十九及六十條之規定,以及按照澳門組織章程第十六條一款c)項之規定,總督命令如下:

一、凡候選人或由其指定之代表有權利用本地區現有之電台及電視台作競選宣傳。

二、在競選運動期間,電台及電視台為候選人留用下列廣播時間:

a) 澳門廣播電視有限公司電視台之任何頻道:

逢星期一至星期五——在十八時至二十三時之間之十分鐘;

逢星期六及星期日——在十九時至二十三時之間之二十分鐘;

b) 澳門廣播電視有限公司電台之任何頻道:

每天三十分鐘,其中十分鐘在七時至十二時之間;十分鐘在十二時至十九時之間及十分鐘在十九時至二十四時之間。

三、上款所指之廣播時間,在選舉運動第二階段期間減半。

四、二款所指之廣播時間平均分配予各候選人。

五、按照二款規定之廣播為候選人安排之廣播時間及使用之技術器材,經恰當證明後,行政當局將對澳門廣播電視有限公司以付款方式給予補償,其金額由財政司與澳門廣播電視有限公司代表於競選運動開始前四十八小時預先協商。

命令公佈

一九九五年十二月二十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00
每份價銀二十四元正